



Número: **0002654-56.2025.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **25/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.595.724,20**

Assuntos: **Revelia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TBNET INFORMATICA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (RÉU)	
CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A (RÉU)	
KGMLAN DISTRIBUIDORA LTDA - ME (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216498777	18/09/2025 10:29	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº **0002654-56.2025.8.17.2710**

AUTOR(A): TBNET INFORMATICA LTDA - ME

RÉU: BANCO DO NORDESTE, CONNECTOWAY SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA S.A, KGMLAN DISTRIBUIDORA LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Recuperação Judicial requerido por TBNET INFORMÁTICA LTDA ME, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

A requerente, em sua petição inicial (Id. 208163378), narra que atua no ramo de telecomunicações desde 2008 e enfrenta uma grave crise econômico-financeira de natureza multifatorial. Atribui suas dificuldades a uma conjuntura de fatores externos e internos, destacando o aumento dos custos operacionais em decorrência da inflação e da variação cambial, os impactos macroeconômicos da pandemia de COVID-19, a retração da economia local no Estado de Pernambuco, o aumento da criminalidade (furto de cabos) e um prejuízo pontual decorrente da aquisição de equipamentos defeituosos.

Sustenta que possui plena viabilidade de soerguimento, mas que, para tanto, necessita da proteção legal conferida pela recuperação judicial. Formula pedidos de tutela de urgência para: (i) suspender a publicidade de protestos e negativações; (ii) obter autorização para participar de licitações sem a apresentação de certidões negativas de débito, essenciais à manutenção de quase 30% de seu faturamento; e (iii) obter o desbloqueio e a devolução de valores constritos em execução individual, a fim de preservar seu patrimônio e o tratamento isonômico dos credores. Requer, ainda, o parcelamento das custas processuais.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos iniciais e de tutela de urgência.

O momento processual é de cognição sumária, no qual se exerce o juízo de prelibação acerca do pedido de processamento da recuperação judicial. Nesta fase, cumpre a este Magistrado verificar, exclusivamente, o preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sem adentrar, por ora, na análise da viabilidade econômica da recuperanda, matéria a ser oportunamente sindicada pelos credores em Assembleia.

1. Do Pedido de Parcelamento das Custas Processuais.

Inicialmente, a requerente postula o parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ 31.914,48, com amparo no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. A própria natureza da ação de recuperação judicial, que pressupõe a iliquidez momentânea da empresa, justifica a flexibilização do recolhimento das despesas processuais. Impedir o acesso à jurisdição por incapacidade financeira imediata seria negar a própria finalidade do instituto, que é o de viabilizar o soerguimento da empresa em crise.

Assim, com base no princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e na norma processual civil, houve deferimento, nos termos do despacho de id. 213360011, tendo a parte autora comprovado o pagamento da primeira parcela, conforme consta do id. 214033819.

Proceda-se a Diretoria Cível, através da Central de Processamento Remoto com todos os expedientes necessários e intimações devidas para recolhimento das parcelas subsequentes, sem necessidade de conclusão dos autos para tal finalidade.

2. Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial.

A análise da petição inicial e dos argumentos nela expendidos permite concluir, em sede de cognição superficial, que a requerente preenche os requisitos legais para o processamento de sua recuperação. A exordial descreve de forma pormenorizada as razões da crise (art. 51, I).

Com efeito, a função social da empresa e o princípio de sua preservação (art. 47, LRF) impõem que se conceda à devedora a oportunidade de apresentar um plano para reestruturar seu passivo e reorganizar sua atividade, sob a supervisão do Poder Judiciário e de seus credores.

Isto posto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TBNET INFORMATICA LTDA - ME.

3. Das Tutelas de Urgência e Demais Providências Iniciais.

O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta uma série de consequências jurídicas e providências processuais, algumas das quais se confundem com os pedidos de tutela de urgência formulados, os quais passo a analisar sob o prisma do art. 300 do CPC e das disposições específicas da LRF.

a) Da Suspensão de Protestos e Negativações (Stay Period).

A suspensão de ações e execuções, prevista no art. 6º e determinada pelo art. 52, III, da LRF, é medida que visa a conceder um "fôlego" financeiro e processual à recuperanda. Por interpretação teleológica e sistemática, a jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que os efeitos do stay period se estendem à suspensão da publicidade de protestos e à baixa de negativações em cadastros de proteção ao crédito, referentes a dívidas sujeitas à recuperação.

Manter tais restrições seria um contrassenso, pois inviabilizaria a obtenção de crédito e a celebração de novos negócios, asfixiando a atividade empresarial e frustrando o próprio objetivo da recuperação. O periculum in mora é evidente, e a probabilidade do direito assenta-se na função primordial do instituto.

Assim, DEFIRO o pedido para determinar a suspensão da publicidade de todos os protestos já lavrados contra a recuperanda, bem como a expedição de ofício aos Tabelionatos de Protesto e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que se abstenham de dar publicidade a



protestos e de incluir novas inscrições fundadas em créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação, enquanto perdurarem seus efeitos.

b) Da Dispensa de Certidões Negativas para Contratar com o Poder Público.

O pedido de dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal para participar de licitações e manter contratos com a Administração Pública encontra amparo expresso no art. 52, II, da LRF. A norma visa, precisamente, permitir que a empresa continue a “exercer suas atividades”.

A requerente demonstrou que quase 30% de seu faturamento advém de contratos públicos (pág. 20). Exigir-lhe a regularidade fiscal neste momento seria o mesmo que decretar a falência de sua principal fonte de receita, tornando a recuperação uma ficção jurídica. A jurisprudência do STJ é pacífica ao mitigar a exigência do art. 83 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) em face do princípio da preservação da empresa.

Portanto, DEFIRO o pedido para dispensar a requerente da apresentação de certidões negativas de débito para participar de processos licitatórios e para manter e contratar com o Poder Público, ressalvando-se que tal medida não implica remissão dos débitos fiscais, os quais deverão ser objeto de negociação e regularização nos termos da legislação pertinente.

c) Do Desbloqueio e Devolução de Valores Constritos em Outras Ações.

A requerente noticia a existência de constrição patrimonial em curso na execução movida pelo Banco Daycoval (processo nº 1037902-87.2025.8.26.0100), com iminente levantamento de valores pelo credor (pág. 38).

Dessa forma, em sede de tutela de urgência de natureza repressiva, DEFIRO o pedido para determinar a imediata suspensão de quaisquer atos de expropriação no bojo do processo nº 1037902-87.2025.8.26.0100, em trâmite perante juízo diverso, e que os valores já bloqueados e ainda não levantados pelo credor sejam imediatamente transferidos para uma conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial. Expeça-se, com URGÊNCIA, ofício ao respectivo juízo, servindo esta decisão como mandado.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, nos termos da fundamentação;

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TBNET INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ 09.430.014/0001-10);

NOMEIO como Administrador Judicial a pessoa jurídica especializada RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 55.057.808/0001-05), que deverá ser intimado(a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 21 e 33 da LRF), ciente de suas atribuições legais, o qual constará o nome do profissional responsável (FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719, e KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA, OAB/PE 41.243);

Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, como também a complexidade do presente feito, intime-se a administradora nomeada a elaborar

proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intimem-se o requerente para manifestação, em igual prazo;

DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista até a apuração do respectivo crédito e as execuções de natureza fiscal, observadas as ressalvas legais;

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, nos termos do art. 52, II, da LRF, ficando autorizado os expedientes necessários;

DETERMINO a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protesto e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que suspendam a publicidade dos protestos e negativações existentes em nome da recuperanda por créditos sujeitos a esta recuperação, e se abstenham de novas inclusões pela mesma razão;

DETERMINO, em tutela de urgência, a imediata suspensão de atos expropriatórios e o repasse de valores bloqueados em desfavor da recuperanda, nos termos da fundamentação, expedindo-se o competente ofício com urgência;

INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, LRF);

EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial, que conterá as informações do art. 52, § 1º, da LRF;

DETERMINO que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF);

ADVIRTA-SE à recuperanda que deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência (art. 53, LRF);

Cumpra-se com a celeridade que o caso requer.

Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, CÓPIA DESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Igarassu, datado e assinado eletronicamente.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

